


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
44ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - sala nº 1400/1414, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1059191-91.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Rodrigo Piologo e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Madeira Dezem**

Vistos.

Chamo o processo à ordem. Houve algum erro no momento de transferir o texto da sentença para o editor de texto do sistema SAJPG5, o que fez com o que o relatório não fosse lançado em sua integralidade.

Tratando-se de evidente erro material, corrijo-o, de ofício, neste exato momento, na forma do art. 494, I do CPC. Dessa forma, segue abaixo o relatório da sentença:

"Trata-se de ação civil pública ajuizada por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RODRIGO PIÓLOGO e OUTROS, em que a autora alega, em síntese, que os réus produziram e disponibilizaram conteúdo ofensivo na rede mundial de computadores (*internet*). Destaca que os direitos de minorias, a saber: população LGBT, mulheres, criança e adolescentes, foram e continuam sendo frontalmente atacados.

Ademais, afirma que oficiou extrajudicialmente os corréus provedores de aplicações (GOOGLE, TWITTER e FACEBOOK), requerendo a remoção dos conteúdos em comento. Por não ter sido atendida à solicitação, entende que estes passaram a responder solidariamente pelos danos causados.

Pretende com esta ação a exclusão do conteúdo impugnado, a retratação pelos corréus produtores no mesmo meio, além de compensação pelos danos morais coletivos.

O juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 276/277, com Agravo de Instrumento, ao qual se deu parcial provimento (fls. 643/652). Ainda sobre o recurso, este juízo verificou, pelo sítio eletrônico do E. TJSP, a pendência de apreciação de embargos de declaração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

44ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - sala nº 1400/1414, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Citados, os réus ofereceram contestação.

O corrêu FACEBOOK BRASIL deduziu sua defesa às fls. 310/355. Arguiu preliminares de ilegitimidade ativa, de ilegitimidade passiva, de ausência de interesse processual e de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustentou a irresponsabilidade de provedores de aplicações de internet por conteúdo gerado por terceiros, nos termos do art. 19 da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet).

Asseverou que a remoção de conteúdo depende de ordem judicial, sendo insuficiente a simples notificação extrajudicial. Afirmou que a lei não atribuiu ao provedor dever de fiscalizar previamente conteúdo disponibilizado por terceiro. Ressaltou ser imprescindível a indicação do URL (*Universal Resource Locator* ou Localizador Uniforme de Recursos) para fins de identificação do conteúdo na internet. Rechaçou a pretensão reparatória. Pugnou pela improcedência.

Houve réplica às fls. 392/403.

O corrêu TWITTER BRASIL apresentou sua contestação às fls. 414/437. Arguiu preliminar de falta de interesse processual. No mérito, sustentou, em suma, que, por estar plenamente identificada a autoria do conteúdo questionado, não há razão para o direcionamento do pleito ao provedor.

Destacou que a remoção só pode ocorrer mediante ordem judicial, consoante disposições do Marco Civil da Internet e entendimento jurisprudencial. Frisou que não há prova de que tenha recebido a notificação extrajudicial expedida pela autora. Impugnou o pedido de reparação dos danos morais coletivos. Pugnou pela improcedência.

Houve réplica às fls. 634/638.

Os corrêus RODRIGO PIÓLOGO, RICARDO PIÓLOGO, ROGÉRIO GONÇALVES FERREIRA VILELA e FÁBRICA DE QUADRINHOS NÚCLEO DE ARTES LTDA. – ME oferecerem contestação às fls. 498/534. Arguiram preliminar de ausência de interesse processual, de ilegitimidade ativa e de falta de documentos essenciais à propositura da ação.

No mérito, discorreram sobre as atividades desenvolvidas pelos corrêus, especialmente sobre os moldes e as técnicas em que realizam sua produção artística. Alegaram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

44ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - sala nº 1400/1414, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

inexistir caráter ofensivo nos conteúdos em discussão, os quais foram criados sob o manto da liberdade de expressão artística.

Examinaram, de modo individualizado, cada uma das produções questionadas e concluíram que não se verifica violação à honra ou à imagem de qualquer pessoa ou grupo social. Fizeram considerações sobre a função social cumprida pelo humor. Rechaçaram o pedido de danos morais coletivos. Pugnaram pela improcedência.

Houve réplica às fls. 666/677.

A corrê GOOGLE BRASIL deduziu sua defesa às fls. 592/615. Arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a incorrência de ato ilícito ou de abuso de direito, tendo em vista a liberdade de expressão artística e do pensamento, constitucionalmente asseguradas.

No mais, explicou o modo de funcionamento das ferramentas por ela administradas – no caso: *Google Search* e *Youtube*. Impugnou o pedido de exclusão do conteúdo de sua ferramenta de pesquisa, consignando que o sistema de busca não localiza conteúdo cujo URL tiver sido removida. Asseverou que não é responsável civilmente, na forma do Marco Civil da Internet. Pugnou pela improcedência.

Houve réplica às fls. 657/664.

Indagados sobre o interesse em outras provas, os corrêus TWITTER BRASIL, FACEBOOK BRASIL e GOOGLE BRASIL não demonstram interesse na dilação probatória (fls. 684/691, 694/697 e 703/706); os corrêus RODRIGO PIÓLOGO, RICARDO PIÓLOGO, ROGÉRIO GONÇALVES FERREIRA VILELA e FÁBRICA DE QUADRINHOS NÚCLEO DE ARTES LTDA. – ME postularam pela produção das provas testemunhal e documental (fls. 701/702); a autora, por sua vez, juntou aos autos mídia com cópia dos vídeos objetos deste litígio (fls. 714 e 718).

O MP, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, ofereceu parecer às fls. 741/765, opinando pela procedência.

Vieram documentos.

É o relatório."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

44ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - sala nº 1400/1414, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**